

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2143, DE 1999

Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta Art. 141 A ao Código Penal e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa à disciplina de registro e manutenção de cães perigosos, bem como dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e estabelece sanções para o descumprimento de normas de segurança.

A proposição principal recebeu Substitutivo da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que também foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a adoção de 8 emendas.

Em apenso tramitam as seguinte proposições:

- PL 1798, de 1999, do Deputado Virgílio Guimarães, com objetivos semelhantes ao principal;
- PL 2361, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que visa vedar a criação, reprodução e comércios de cães das raças Pitbull e Rotweiller em todo território nacional;

\*70627BFF44\*

70627BFF44

- PL 2690, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães;
- PL 6004, de 2001, do Deputado Wilson Santos, e o PL 7322, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que visam a alterar o art. 129 do Código Penal;
- PL 2772, de 2003, do Deputado Milton Monti, que estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos;
- PL 2376, de 2003, do Deputado Gilberto Nascimento, que estabelece proibição de comércio, importação e reprodução de cães da raça Pitbull;
- PL 3722, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que disciplina a criação de cães e sua condução em, via pública, estabelecendo registro de raças de grande porte;
- PL 4143, de 2004, do Deputado Jamil Murad, que estabelece normas para registro, reprodução, criação, comercialização e fiscalização das raças que menciona;
- PL 5349, de 2005, do Deputado Pompeo de Mattos, que cria licença especial para proprietários de cães ferozes e estabelece a obrigatoriedade de seu registro.

As proposições são da competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

\*70627BFF44\*

As proposições não contêm vícios de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Observe-se, apenas, que a proposição principal incorre em pequeno vício de iniciativa quando dá atribuições ao Ministério da Agricultura e Abastecimento (o que seria de iniciativa exclusiva do Presidente da República), porém, trata-se de vício de fácil correção, bastando substituir o nome do Ministério pela expressão “Poder Público”.

O pressuposto de juridicidade encontra-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores de nosso sistema jurídico.

A técnica legislativa apresenta-se em consonância com a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, somos pela aprovação da proposição originária de autoria do Senado Federal, apenas com a correção do pequeno vício de constitucionalidade apontado.

A posse e manutenção de cães perigosos está mesmo a reclamar providências legislativas, dada a multiplicação de casos graves em todo território nacional. Não cremos, porém, que a simples proibição de criação desta ou daquela raça de animais seja produtiva, porque é preciso regulamentar o que os donos dos animais fazem. Enquanto uma raça como a de Rotweillers pode produzir um cão dócil e afável, outra raça como a do Akita, por exemplo, pode produzir um cão assassino. Nem é preciso mencionar que os cães mestiços, sem raça definida, podem ter comportamento agressivo também. O cão é o espelho da maneira como é tratado por seu dono e os acidentes graves acontecem por ausência de adequado tratamento e vigilância.

A proposição principal anda bem quando opta por haver um registro de cães, e disposições especiais quando sua agressividade for constatada.

**\*70627BFF44\***

O tratamento penal é adequado no PL 2143/99, definindo tipos de condutas que são as mais freqüentemente causadoras de morte e lesões corporais. Não há necessidade alguma de modificação do Art. 129 do Código Penal.

Os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, e suas emendas, não conservam a mesma amplitude do projeto principal, razão pela qual não devem ser adotados.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todos os Projetos, e dos Substitutivos e Emendas apresentados ao PL 2143/99, e, no mérito, pela aprovação apenas do PL 2143/99, com a adoção da emenda que apresentamos, e rejeição de todos os demais apensos, dos Substitutivos das Comissões de mérito e das emendas a ele ofertadas na CSPCCO.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

**\*70627BFF44\***

ArquivoTempV.doc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2143, DE 1999**

Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta Art. 141 A ao Código Penal e dá outras providências.

**EMENDA**

Substitua-se no projeto 2143/99 a expressão “Ministério da Agricultura e do Abastecimento” pela expressão “ Poder Público Federal”.

Sala da Comissão, em            de            de 2004 .

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

**\*70627BFF44\***

ArquivoTempV.doc